



Número: **0021764-68.2024.8.17.2001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Transporte Aéreo - Aeroporto**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOANA PEREIRA VIEIRA (AUTOR(A))	
	Andrea Maria Guerra Coimbra Carvalho (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIS PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO(A))
TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA (RÉU)	
	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
197417786	11/03/2025 18:09	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81)
31810321

SENTENÇA

Processo nº. **0021764-68.2024.8.17.2001.**

Ressalvo que respondo pela 7ª Vara da Fazenda Pública e cumulativamente pela presente unidade.

A Demanda apresenta baixa complexidade, e, sua resolução em ordem cronológica viola o postulado da duração razoável do processo, portanto, resolvo-o nesta data prestando a seguinte jurisdição em homenagem a efetividade da garantia fundamental que irradia do inc. LXXVIII, art. 5º, CRFB/88 c/c art. 4º, CPC.

Vistos etc.

I. Relatório.

1. Cuida-se de julgamento de pedido de indenização por compensação de danos morais, sob liturgia comum, aforado por **JOANA PEREIRA VIVEIRA.**, em face da **TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A.**, todos qualificados nos autos, onde articula abreviadamente que em 23/07/2022 mudou para Portugal atrás de oportunidade de emprego quando contratou voo Recife/Lisboa, com partida agendada para 23/07/2022 às 22h20min e bilhete Lisboa/Porto com partida assinalada para 24/07/2022, entretanto, houve atraso no primeiro trecho com embarque iniciado às 23h, além disso transportava de animal doméstico com agendamento de médico veterinário no destino final (Porto) para ingresso no estrangeiro, com atraso no primeiro trecho houve perda de conexão Lisboa/Porto e depois de 01 hora receberam novas passagens Lisboa/Porto para 24/07/2022 às 21h30min, em seguida foram abordados pela autoridade sanitária que exigiu documentação do animal, quando encaminhados para outro médico veterinário que validou a documentação do animal e permitiu ingresso no país, ressalta que o voo marcado para às 21h30min Lisboa/Porto foi atrasado 30 minutos com decolagem às 23h do dia 24/07/2022 e chegada ao destino às 00h00min de 25/07/2022, razão pela qual reclama, (i) compensação por danos morais no importe de R\$30.000,00 para família (autora, marido e o animal).
Segue a inicial documentos.

2. Regularmente citado, apresentou resposta em forma de contestação (ID 188961234) onde (i) impugna a gratuidade de acesso ao Judiciário e (ii) no mérito que houve atraso de 01h40min do trecho Recife/Lisboa e o trecho Lisboa/Porto ia ser operado no dia seguinte independente do atraso no primeiro trecho, sem prejuízo comprovado, portanto, improcede a pretensão deduzida na inicial.
Réplica apresentada.

Assim, vieram-me os autos conclusos para o desenlace.

Essencial relatar, na forma do inc. I, art.355, CPC.

Decido.

II. Fundamentação:

3. Prejudicada impugnação da gratuidade de acesso ao Judiciário em razão da r.decisão de indeferimento, com respectivo recolhimento das custas e taxa judiciária.

3.1. Sem prejudiciais ou preliminares, conheço diretamente do pedido, nesse particular por ocasião do julgamento do RE 636.331/RJ, com repercussão geral, o C.STF fixou a tese relacionada ao TEMA 210;

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.

Além do pacificado no TEMA 1240/STF;

Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.

Nos termos do art. 178, CRFB/88, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Apesar disso, o entendimento sedimentado restringe-se à reparação por dano material e ao prazo prescricional relativos ao transporte aéreo internacional.

O julgado não alcança a compensação devida por dano moral, por não estar contemplada nas convenções de Varsóvia e Montreal.

De todo modo, a relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista, limitada a reparação material aos parâmetros estabelecidos naquelas convenções internacionais.

De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do C.STJ e do E.STF, nas relações de consumo envolvendo prestação de serviço de transporte aéreo internacional, deve-se aplicar a Convenção de Montreal, à luz do princípio da especialidade.

Entretanto, nos mesmos precedentes que sedimentaram essa jurisprudência, os Tribunais Superiores deixaram claro que o CDC deverá ser aplicado, excepcionalmente, aos casos em que a Convenção supracitada nada dispuser sobre.

3.2. No contrato de transporte aéreo de passageiros, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior (art. 737, CC).

Neste ponto, cumpre destacar que a parte autora voluntariamente, de acordo com descrição

inicial, agendou médico veterinário para o animal no destino final (Porto), quando realizou a imigração (Lisboa), não adotou a cautela necessária para ingresso no estrangeiro com animal doméstico dando causa exclusiva ao fato.

A Resolução da ANAC nº 400/2016 dispõe sobre os direitos aplicáveis aos passageiros que sofrerem atraso, cancelamentos interrupção ou preterições no momento do embarque e assegura não apenas a prestação de informações, mas também a plena e completa assistência ao passageiro;

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I. Atraso do voo;
- II. Cancelamento do voo;
- III. Interrupção de serviço; ou
- IV. Preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I. Superior a 1 (uma) hora:
Facilidades de comunicação;
- II. Superior a 2 (duas) horas: Alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
- III. Superior a 4 (quatro) horas:
Serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. Portanto, a Resolução citada prevê o direito à assistência gradual de acordo com o tempo de espera/atraso.

A falta de qualquer dessas modalidades de assistência lesa um dos direitos do Consumidor e autoriza direito a reclamar, especialmente os aborrecimentos e danos gerados.

No caso em tela, conforme já exposto, o Fornecedor agiu de forma a minimizar os transtornos e aborrecimentos autoral, com atraso inferior a 02 horas no primeiro trecho indevido fornecimento de Alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual.

Com relação ao segundo trecho (Lisboa/Porto) o voo partiu no dia seguinte 24/07/2022 para o destino final como contratado com horas de diferença e a Requerente, não viabilizou médico veterinário ao animal embarçando sua entrada em território estrangeiro, por sua culpa exclusiva experimentou o aborrecimento (inc. II, §3º, art.14, CDC), de forma que não se mostra caracterizada a violação ao direito da personalidade, passível de indenização. Nesse sentido;

67732663 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Recorrente que sustenta a ocorrência de falha na prestação do serviço pela empresa aérea e a demonstração do prejuízo moral em razão de atraso no voo. Insubsistência. Ocorrência de fortuito interno. Ato ilícito configurado. Ausência de dano, todavia. Prestação de assistência e acomodação à recorrente.

Demora no transporte que não ultrapassou 24 horas. Inexistência de prova do abalo moral da apelante, que chegou ao destino e não perdeu compromissos relevantes. Pressupostos legais do dever de indenizar que não estão evidenciados no caso. Manutenção da sentença que é medida impositiva. Fixação de honorários recursais. Apelo conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5029065-82.2023.8.24.0008; Sétima Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Osmar Nunes Júnior; Julg. 03/10/2024)

45216255 - CDC. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. CURTO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE CONEXÕES. MALHA DE VOOS DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. PRESTAÇÃO, CONTUDO, DE ASSISTÊNCIA MATERIAL PRESTADA. HOSPEDAGEM EM HOTEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU OS SUPOSTOS DANOS QUE IN CASU, NÃO CONFIGURAM-SE IN RE IPSA. CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA, DOS DEVERES IMPOSTOS NO ART. 231, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 400 DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. ANAC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. RELATÓRIO DISPENSADO NOS MOLDES DO ART. 38, DA LEI Nº 9.099/95. 1. Pugna a Recorrente pela reforma da sentença de 1º Grau que julgou procedente o pedido autoral de reparação de dano moral, fundado no fato do serviço de transporte aéreo regular de responsabilidade da requerida. A Recorrida, por seu turno, afirma que não cometera qualquer ato ilícito, já que o atraso do embarque do primeiro voo, do Rio de Janeiro para Guarulhos se dera em razão de restrições operacionais, e que em vista da perda da conexão, para a Autora, a mesma fora acomodada em hotel. 2. Fixadas essas premissas, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente consumerista, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º do CDC. A responsabilidade do transportador aéreo por fato do serviço é objetiva e somente pode ser afastada quando restar demonstrada a inocorrência de falha ou que eventual defeito decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, à luz do que preceituam os arts. 6º, VI e 14 do CDC. 3. Nesse contexto, os documentos de fls. 29 demonstram que o voo de origem tinha previsão de chegada às 23:05 no Rio de Janeiro, para conexão às 23:50, para Manaus, e que o desembarque ocorreu por atraso, conforme admitido pelo Réu, causando a perda da conexão. 4. Não se vislumbra qualquer excludente de responsabilidade relativa à culpa exclusiva do passageiro, pois a montagem do itinerário de voos em conexão depende de oferta do serviço, por parte da companhia aérea, única responsável pela elaboração e cumprimento de sua malha de voos. 5. Se o itinerário da autora fora montado, com curto espaço de tempo entre as conexões, é porque assim permitiu a plataforma operacional da Ré. Ademais, ainda que curto, o espaço entre os voos era suficiente para realizar o procedimentos de reembarque, caso o voo inicial tivesse pousado pontualmente no aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro. E o atraso, no voo de origem, fora a causa determinante do acidente de consumo em apuração anos autos. 6. A Ré, ao menos, disponibilizou à Autora novas passagens, e hospedagem, conforme admitido na inicial, arcando de forma parcial com a obrigação imposta pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 231, p. Único, segundo o qual: Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil. 7. Via de regra, a Ré empresa deve ser compelida a reembolsar as despesas extraordinárias suportadas pelo passageiro, além do abalo emocional causado, em virtude da perda da conexão de vôo, ex vi do art. 6º, VI e 14 do CDC, outrossim não é o que se verifica aos autos, tendo em vista que a ré demonstrou que cumpriu sua obrigação, ao recomodar a parte autora em voo, para chegada ao seu destino final, logrando êxito em demonstrar nos autos haver cumprido com o dever de assistência material da passageira, já demonstrado no art. 741 do CC. Oportuno, ainda, colacionar o que dispõe o art. 26 da Resolução nº 400/ANAC, sobre o assunto: Art.

26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I. Atraso do voo; II. Cancelamento do voo; III. Interrupção de serviço; ou IV. Preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I. Superior a 1 (uma) hora: Facilidades de comunicação; II. Superior a 2 (duas) horas: Alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III. Superior a 4 (quatro) horas: Serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

8. Obtempero, por oportuno, que a assistência material prestada pela companhia aérea a autora quanto à acomodação não elidiria o direito ao ressarcimento de despesas excepcionais comprovadas (não pagas pelo fornecedor do serviço), bem assim à reparação do dano moral por fato do serviço, à luz do que dispõe o art. 6º, VI do CDC, entretando, aos olhos deste Relator, este não é o caso.

9. Isso porque, sobre o dano moral, em conformidade com nova orientação jurisprudencial do STJ, na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova da lesão extrapatrimonial sofrida (RESP 1796716/MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)).

10. Dito isso, e analisando as provas constantes dos autos, entendo que os fatos não revelam situação de maior gravidade, senão a preocupação da parte autora com a antecipação, que embora se caracterize como falha na prestação do serviço, não justifica, per si, o direito à indenização. Assim, inexistentes os elementos de ofensa à seara extrapatrimonial do autor, deixo de reconhecer o direito aos danos morais vindicados.

Colaciono: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANOS MORAIS. 1. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos morais. Recurso da ré visando à reforma da sentença de procedência do pedido. 2. Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Antecipação de voo. Danos morais. Não cabimento. A antecipação de voo em cerca de 1h15 representa inadimplemento de contrato. Todavia, sem demonstração de outros desdobramentos, e considerando que o autor tomou ciência da alteração com antecedência de aproximadamente dois dias da data do voo, não há espaço para a condenação por danos morais, sobretudo pela ausência de lesão de direitos da personalidade. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido. 3. Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, inaplicáveis as disposições do CPC. (TJ-DF 07604438920198070016 DF 0760443-89.2019.8.07.0016, Relator: AISTON Henrique DE Sousa, Data de Julgamento: 17/07/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 13/08/2020. Pág. : Sem Página Cadastrada.) EMENTA: RECURSO CÍVEL INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DE ITINERÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE VOO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Transtornos e contratemplos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT. RI: 10002522120198110007 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA Almeida, Data de Julgamento: 07/10/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 08/10/2019)

10. Isso porque não observo qualquer repercussão negativa aos direitos da personalidade do consumidor, como ofensa a seu nome, dignidade, honra, paz psíquica ou outra situação vexatória que ensejassem a reparação pretendida, tendo em vista que, os fatos relatados no presente feito, embora possa conferir certo desconforto ao consumidor, não tem capacidade de revelar uma maior agressão à dignidade humana, caracterizando-se como mero aborrecimento, ao passo que sequer comprovou a alegada perda do seu dia de trabalho na manhã de 08/10/2022. (JECAM; RInomCv 0790403-17.2022.8.04.0001; Manaus; Segunda Turma Recursal; Rel. Juiz Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior; Julg. 01/06/2023; DJAM 01/06/2023)

Por fim, a Requerente não pode pleitear direito alheio em nome próprio, notadamente, do seu cônjuge que não figura no polo ativo (ID 163062817), porque não autorizada pelo ordenamento jurídico (art.18, CPC), e, o animal por natureza é coisa, semovente, despido de personalidade jurídica não suscetível de compensação.

Ante o exposto, nada mais resta a explicitar.

III. Dispositivo.

4. Sob esse panorama, julgo improcedente, o pedido formulado na inicial, com fundamento de validade nos arts. 26 e 27 da Resolução da ANAC nº 400/2016 c/c arts. 6º, VI; 14, §3º, CDC c/c art. 5º, X e XXXII, CRFB/88 e segunda parte do inc. I, art. 487, CPC.

Suportando a parte autora as custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido (art.85, CPC).

Em caso de interposição de recurso voluntário, independente de nova conclusão intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões e encaminhem-se os autos à Instância superior com nossas homenagens, sem maiores formalidades (§1º, art.1.010, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2025.

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito auxiliar

